



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.000449/94-96
Recurso nº. : 11.321
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Recorrente : JOÃO MOTA LAMOSO
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.193

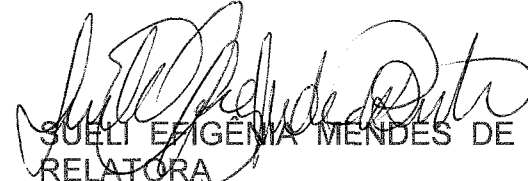
IRPF - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS - Admite-se a alteração do valor declarado como "Resultado Tributável da Atividade Rural", quando comprovado erro no preenchimento da declaração de rendimentos e o pedido de retificação preencher as exigências contidas nos dispositivos legais aplicáveis a espécie.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO MOTA LAMOSO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.000449/94-96
Acórdão nº. : 102-42.193
Recurso nº. : 11.321
Recorrente : JOÃO MOTA LAMOSO

RELATÓRIO

JOÃO MOTA LAMOSO, C.P.F-MF nº 192.069.505-25, residente em Fazenda Bolívia I, Barra do Rocha (BA), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

De acordo com a petição de fls. 02, o contribuinte solicitou a retificação da Declaração de Rendimentos de Imposto de renda - Pessoa Física do exercício de 1993, para retificar o valor declarado como resultado da atividade rural de Cr\$ 16.391,31 para Cr\$ 4.097,83.

Nova declaração de rendimentos do referido exercício foi juntada às fls. 07/13.

Seu pedido foi examinado e indeferido pelo Delegado da Receita Federal de Vitória da Conquista (doc. fls.23), cientificado da decisão, pediu reexame (doc. de fls.33) juntando documentos de fls.26/30.

A autoridade de primeira instância em decisão de fls.39/41, manteve o indeferimento embasado no art. 19 da Instrução Normativa 125 de 26/12/92.

Da decisão tomou ciência em 17/09/96 (AR de fls.56) e obedecendo o prazo regulamentar, anexou o recurso de fls. 47, alegando em síntese:

- que a decisão recorrida conflita com a Lei Civil, pois refere-se ao artigo 19 da IN nº 125/92, em que se fala que a condição de exploração de atividade rural em condomínio deverá ser



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10540.000449/94-96

Acórdão nº : 102-42.193

comprovada "mediante contrato escrito registrado em cartório de títulos e documentos";

- não atentou a referida decisão de que o condomínio existente entre o Recorrente e os demais proprietários do imóvel, decorrer de fatos, natural e jurídico, sucessão testamentária, prevista no Código Civil nos artigos 1.572 e seguintes;

- a decisão recorrida violou também o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", quando baseou-se em Instrução Normativa, de caráter interno que não foi objeto de apreciação e votação pelo Congresso Nacional, nem de sanção pelo Presidente da República, condições essenciais para que qualquer diploma legal possa vigor, conforme preceitos da Carta Magna nos artigos 59, 61, 65 e 66.

Anexou documentos de fls. 49/59

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10540.000449/94-96

Acórdão nº. : 102-42.193

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De início transcrevo a legislação aplicável a matéria aqui discutida:

Lei nº 5.172, de 25/10/66, Código Tributário Nacional.

"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou do terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só e admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento." (grifei)

Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94:

"Art. 880. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 21, e 1.968/82, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto".

Tendo em vista que a declaração de rendimentos retificadora foi entregue em 23/07/93, antes da emissão da notificação de lançamento (01/12/93) pertinente é seu pedido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.000449/94-96

Acórdão nº. : 102-42.193

Quanto ao mérito, temos que a autoridade julgadora "a quo" ao indeferir seu pedido fundamentou na ausência de prova específica ou seja contrato escrito registrado no cartório de títulos e documentos que, nos termos do art. 19 da Instrução Normativa 125/92, é o documento hábil para comprovar a sua condição de condômino.

O citado Regulamento assim dispõe em seu art. 64: *"Os arrendatários, os condôminos e os parceiros na exploração da atividade rural, comprovado a situação documental, pagarão o imposto, separadamente, na proporção dos rendimentos que couber a cada um (Lei nº 8.023/90, art. 13)."*

Levando-se em consideração de que um dos princípios formadores do processo administrativo fiscal é o da INFORMALIDADE e que a exigência de contrato escrito registrado no cartório de títulos e documentos era decorrente de um entendimento administrativo que deixou de existir em 1996 com a emissão da Instrução Normativa 17/96 e, ainda, que os documentos anexados por ocasião do recurso comprovam a sua condição de condômino na Fazenda Bolívia I, VOTO no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1997.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO